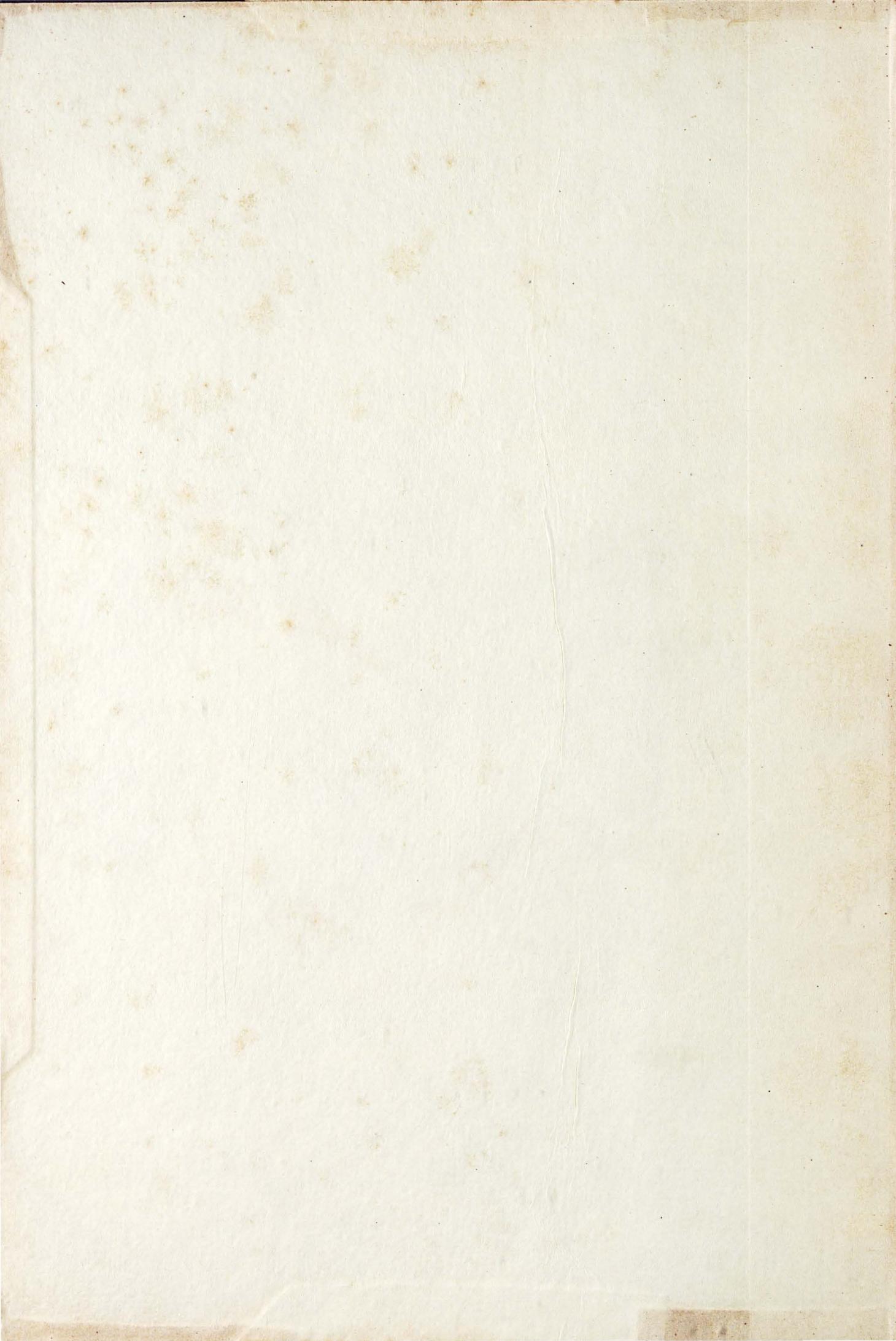
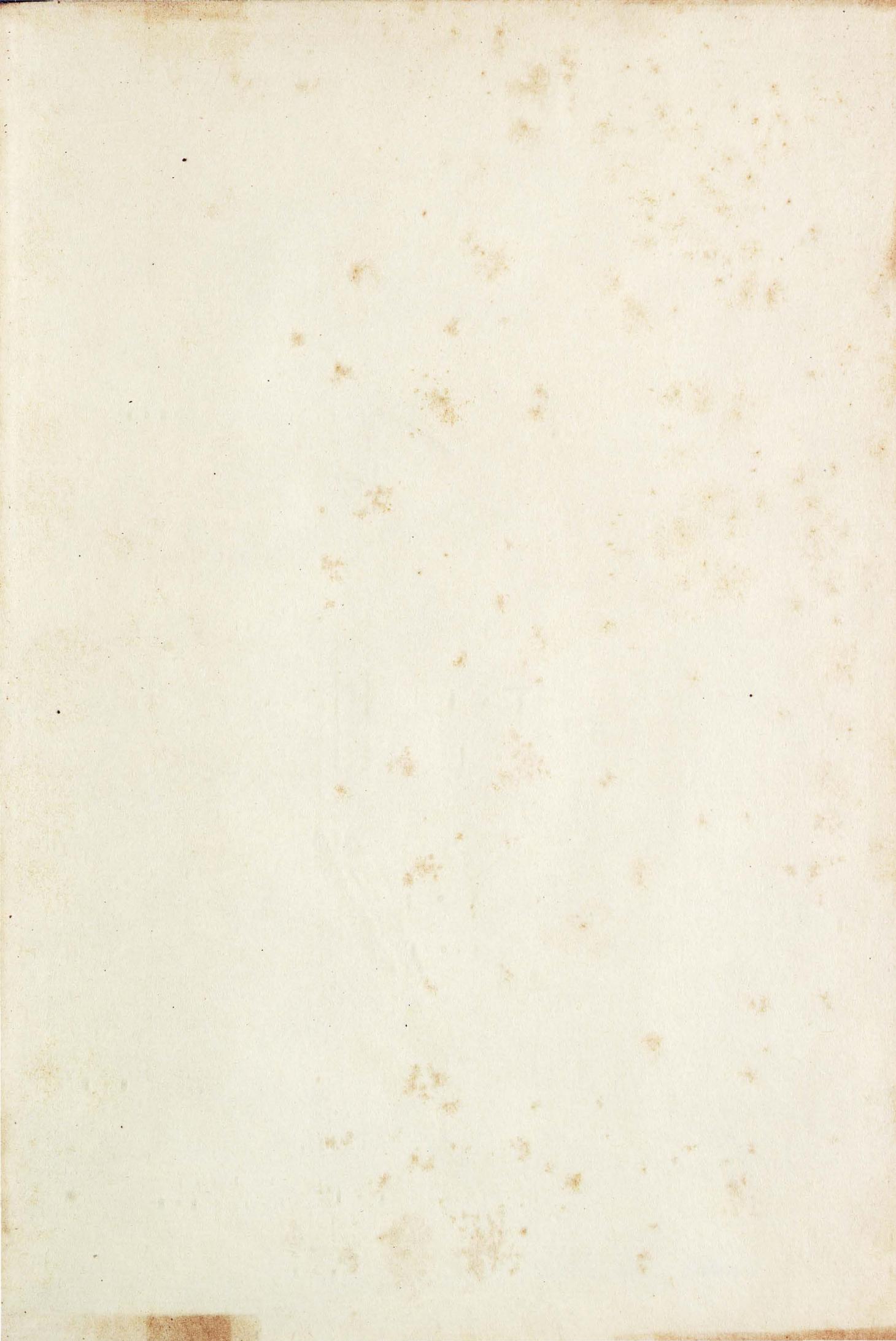


ALVARÁ

L. O. 1750







U ELREY. Faço saber aos que este Alvará de declaraçāo virem : Que sendome presente por parte da Junta da Administraçāo da Companhia Geral do Graō Pará, e Maranhaō , que sobre a intelligencia do Paragrafo dezoito da Instituiçāo da mesma Companhia se tem movido differentes questoens naquelle Estado entre os Ministros de Justiça delle , e os Commandantes das Frotas : Pedin-dome , que para cessar toda a duvida , e se conservar sempre huma perfeita harmonia entre os ditos Officiaes Militares , e Ministros Civis , houvesse por bem declarar a minha Real intençāo , para se observar o sobredito Paragrafo no seu verdadeiro , e genuino sentido : Sou servido declarar , que a isençāo , estabelecida pelo mesmo Paragrafo , se deve entender , para naō poderem as Pessoas nelle conteúdas ser embargadas , constrangidas , ou molestadas pelos Governadores , e Ministros Politicos , Civis , ou Crimináes dos Pórtos , a que se dirigirem : E para que no caso de deserçāo das Náos , e Navios , ou de crimes pertencentes á Navegaçāo , e disciplina da Marinha , sejaō os Reos castigados pelos Commandantes das Frotas , sem dūvida alguma : Porém nos outros casos de commetterem nos Pórtos , onde se acharem , ou nas Terras delles , quaesquer outros crimes , prohibidos pelas minhas Leys , cujo castigo dependa da jurisdicçāo contenciosa ; seraō sujeitos os mesmos Reos a todos , e quaesquer Ministros Civis , ou Crimináes , quanto á prizaō , e á Autuaçāo dos delitos : Com tanto , que depois de prezos os Reos , e de formados os Autos das suas culpas , os remettaō immediatamente , sem delles tomarem outro conhecimento , aos Juizes Conservadores da mesma Companhia , a quem toca processallos , dar-lhes livramento , e sentenciallos , como por suas culpas , e defezas lhes parecer , que he justo.

Pelo que : Mando ao Presidente do Conselho Ultramarino , ao Vice-Rey , e Capitaō General do Estado do Brasil , e a todos os Governadores , e Capitaens Móres delle ; como tambem aos Governadores das Relaçōens da Bahia , e Rio de Janeiro , e Desembargadores dellas ; e a todos os Provedores ,

dores, Ouvidores, Juizes, Justiças, e mais Pessoas, a quem o conhecimento deste pertencer, o cumpraõ, e guardem, e o façaõ cumprir, e guardar taõ inteiramente, como nelle se contém, sem embargo de quaesquer Leys, Regimentos, Disposiçoens, Ordens, ou estylos contrarios, que Hey por bem derogar para este effeito sómente, ficando aliás sempre em seu vigor. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella naõ passe, e o seu effeito haja de durar mais de hum anno, naõ obstantes as Ordenaçoens em contrario: Registando-se em todos os lugares, onde se costumaõ registrar semelhantes Leys: E mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado em Belém, no primeiro de Agosto de mil setecentos e cincoenta e oito.

R E Y.

Sebastião Joseph de Carvalho e Mello.

A Lvará, porque V. Magestade be servido declarar o Paragrafo dezoito da Instituiçao da Companhia Geral do Graõ Pará, e Maranhaõ: Na fôrma, que nelle se contém.

Para V. Magestade ver.

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reyno, no livro da Companhia Geral do Graõ Pará, e Maranhaõ, a fol. 118. Belém, a 2 de Agosto de 1758.

Filippe Joseph da Gama.

Filippe Joseph da Gama o fez.

